

4 — Todas as acções adquiridas ao abrigo das reservas instituídas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º serão, para efeitos de pagamento ao alienante, imputadas ao lote de acções oferecidas ao público pela CN.

5 — Todas as acções adquiridas ao abrigo da reserva instituída no n.º 6 do artigo 5.º serão, para efeitos de pagamento aos alienantes, imputadas ao lote de acções oferecidas ao público pela Portugal Telecom.

Art. 14.º Nos 60 dias seguintes ao termo desta primeira fase do processo de privatização, a sociedade publicará, nos termos prescritos para os anúncios sociais pelo artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a lista dos seus accionistas cuja participação atinja 1% do capital social, indicando a quantidade de acções de que cada um é titular.

Art. 15.º Para realização das operações de alienação de acções de que trata o presente diploma, competirá à CN negociar a respectiva montagem, bem como a tomada firme e a colocação das acções, e determinar todas as demais condições que se afigurem convenientes.

Art. 16.º A Portugal Telecom, previamente às operações de venda reguladas pelo presente diploma, deliberará um aumento do seu capital social, a subscrever integralmente pela CN, mediante a entrada, por realização em espécie e ao valor nominal, das acções correspondentes à participação que esta sociedade detém no capital da CPRM.

Art. 17.º Às operações previstas nos artigos 13.º e 16.º não é aplicável o disposto no artigo 313.º do Código das Sociedades Comerciais e nos artigos 527.º e 528.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, não podendo ainda aquelas operações ser afectadas em consequência da aplicação do artigo 568.º deste último diploma.

Art. 18.º Nas deliberações tomadas em assembleia da Portugal Telecom consideram-se como pertencentes ao mesmo accionista as acções que seriam contadas como dele para efeitos de oferta pública de aquisição, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Art. 19.º — 1 — Os accionistas da Portugal Telecom têm o dever de prestar ao conselho de administração da sociedade, por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa, todas as informações que a mesma lhes solicitar sobre factos que lhes digam respeito e que se relacionem com as previsões dos n.ºs 2 e 3 do artigo 525.º e do artigo 530.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — A falta de cumprimento deste dever até à data da realização da primeira reunião da assembleia geral da sociedade posterior ao pedido de informação implica a confissão, pelo accionista em causa, dos factos que lhe são imputados pelo conselho de administração.

3 — Os acordos parassociais relativos à Portugal Telecom devem ser comunicados, na íntegra, ao conselho de administração, nos 30 dias posteriores à sua celebração, pelos accionistas que os tenham subscrito, sob pena de invalidade dos mesmos.

Art. 20.º — 1 — Se o contrato de sociedade da Portugal Telecom prever a existência de acções a que correspondam direitos especiais, salvo o caso de acções com direito a dividendo prioritário, essas acções serão obrigatoriamente detidas, em maioria, pelo Estado ou por outros entes públicos.

2 — A CN é equiparada ao Estado para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais.

Art. 21.º As escrituras públicas de alteração dos estatutos da Portugal Telecom e da CN que incluam as modificações decorrentes do disposto no presente diploma, bem como os competentes registos, ficarão isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Walter Valdemar Pêgo Marques* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 47/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Canadá depositou, em 11 de Janeiro de 1995, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo sobre a Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971, e modificado a 28 de Setembro de 1979.

O dito Acordo entrará em vigor para o Canadá em 11 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais

Aviso n.º 48/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 23 de Setembro de 1993 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/95, em 27 de Outubro de 1994, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 18, de 21 de Janeiro de 1995.

Nos termos do artigo 10.º do referido Acordo, este entra em vigor no dia 26 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 31 de Janeiro de 1995. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 49/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 17 de Janeiro de 1995 e nos termos do artigo 15.º